

PROCESSO N.º : 2895/2024
INTERESSADO : DEPUTADO JOSÉ MACHADO
ASSUNTO : Cria o Plano Estadual de Apoio a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado José Machado, que *cria o Plano Estadual de Apoio a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação*.

Em suma, a proposta em análise autoriza o Poder Executivo a criar referido Plano, bem como o Núcleo Especializado para Avaliação e Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, com vistas ao atendimento multidisciplinar e especializado. Além disso, define os profissionais que atuarão no referido núcleo e os procedimentos a serem por ele adotados.

O autor justifica seu projeto argumentando, em apertada síntese, que seu objetivo é fixar as diretrizes para mais um conjunto de direitos e garantias voltados à inclusão de determinado grupo em nossa sociedade, no caso, das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Eis o relato da proposta em tela.

Não obstante a relevância da presente proposta, verifica-se que não pode prosperar porque está a criar um órgão público, no caso, o Núcleo Especializado para Avaliação e Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação. Ocorre que o art. 20, § 1º, II, *e*, da Constituição Estadual, prevê que matérias desse jaez são de iniciativa privativa do Governador do Estado.



Agrega-se a isto que a proposta, ao definir os profissionais que integrarão o núcleo a ser criado, bem como as medidas a serem por ele adotadas, está a dispor sobre organização administrativa, matéria que também é de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, II, e, c/c art. 37. XVIII, a, ambos da Constituição Estadual. Nesse sentido:

Art. 20. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

(...) (destacou-se)

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...) (destacou-se)

Além disso, sobreleva destacar que **projetos de lei meramente autorizativos, como é o caso em tela, são inconstitucionais, por cuidarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo** e, por não conterem um comando obrigatório, nada acrescentam ao ordenamento jurídico¹. Saliente-se que a propositura em análise nem poderia obrigar o Governador do Estado a criar o Núcleo Especializado para Avaliação e Atendimento a Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, tendo em vista o princípio da independência entre os poderes.

¹ FERNANDES, Márcio Silva. **Inconstitucionalidade de Projetos de Leis Autorizativos**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, novembro/2007. Disponível em: <file:///D:/Users/regiani.marcondes/Downloads/inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf>. Acesso em: 5/6/2020..



Posto isso, ante o vício de inconstitucionalidade formal do projeto de lei apresentado – meramente autorizativo e cria órgão público, somos pela sua **rejeição**.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Abril de 2024.

Deputado LINCOLN TEJOTA
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340038003300300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LINCOLN GRAZIANI PEREIRA DA ROCHA TEJOTA** em 17/04/2024 11:01

Checksum: **A5EFBFF7867DFCDE3B43E9FA842DD54AA86204F2E597DC6B8F51D98CBA9B8761**

